



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.001457/2002-52
Recurso nº. : 132.272
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : WILSON MOREIRA TORRES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.447

IRPF - OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL - VENDA DE OURO COMO ATIVO FINANCEIRO - ATIVIDADE DE GARIMPEIRO - Para o benefício instituído pelo art. 10 da Lei nº 7.713/88, com a atual redação estabelecida no art. 49 do Decreto nº 1.041/94 (atual art. 48 do Decreto nº 3.000/99), exige-se apenas a comprovação da venda do ouro mediante Nota Fiscal e da atividade de garimpagem que, sob a égide da Lei nº 7.805/89, de acordo com os artigos 10 e 12, será preferencialmente realizada na forma associativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Recurso parcialmente provido.

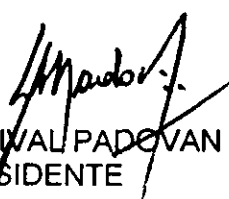
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON MOREIRA TORRES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo da apuração do imposto os valores declarados pelo contribuinte e os tributados de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), Orlando José Gonçalves Bueno e Dorival Padovan que davam provimento integral ao recurso. Designada a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto para

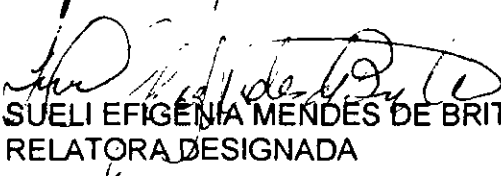
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.001457/2002-52
Acórdão nº : 106-13.447

redigir o voto vencedor. O recorrente foi defendido pelo seu Advogado Dr. Edson Ferreira Rosa – OAB 16778/GO.



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: **29 MAR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168.001457/2002-52
Acórdão nº : 106-13.447

Recurso nº : 132.272
Recorrente : WILSON MOREIRA TORRES

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração com exigência tributária atribuída a omissão de rendimentos e glosa de despesas da atividade rural, omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável e omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários (fls. 720/725).

No que tange a omissão de rendimento no mercado de renda variável, o auto de infração assim descreve (fls. 722):

“Redução Indevida da Base de Cálculo efetuada pelo contribuinte ao utilizar equivocadamente benefício fiscal que alcança situação fática diversa da materializada.

O contribuinte declarou realização de venda de ouro ativo financeiro servindo-se da redução de 90% da base de cálculo para o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Tal dedução se aplica a garimpeiros, em cuja definição não se enquadra o contribuinte, como decorre das respostas às intimações entregues que cobravam a comprovação da condição de garimpeiro”.

Já quanto à omissão com fulcro em depósitos bancários, cabe registrar que os dados foram obtidos com a quebra de sigilo bancário por autoridade judicial, conforme revela o termo de intimação de fls. 170.

Em análise à Impugnação, a 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente o lançamento, acolhendo os argumentos do contribuinte no que toca a omissão de rendimentos e glosa de despesas da atividade rural, consoante revela a parte final do voto da Relatora, que reproduzo abaixo:

“Em resumo, **VOTO** pela procedência em parte do lançamento para aplicação do limite legal tributável da atividade rural de 20% sobre a receita bruta, estabelecido no art. 5º da Lei nº 8.023/90 às infrações de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.001457/2002-52
Acórdão nº : 106-13.447

Apuração Incorreta do Resultado da Atividade Rural (Infrações nºs 01 e 02), que resultou na manutenção do IRPF no valor de R\$ 1.300.223,67, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados conforme legislação de regência".

No que se refere à omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável, julgou a Turma estar correto o lançamento asseverando que o contribuinte não se subsume a condição de garimpeiro, já que não dispõe de matrícula e não realiza o trabalho de forma individual, condições exigidas pelo Decreto nº 227/67, que entende ser aplicável ao caso.

Com relação à omissão de rendimentos com fulcro em depósitos bancários, considerou a Turma que com a edição da Lei nº 9.430/96, que inseriu no artigo 42 a presunção de omissão de receitas com base em extratos bancários, basta que o contribuinte não comprove a origem dos recursos aportados na conta corrente para que se sujeite a autuação, pelo que procedente o lançamento neste tocante.

Contra esta decisão interpôs o sujeito passivo o Recurso Voluntário de fls. 856/888 no qual aduz, em síntese:

- que exerce atividade de garimpagem, tanto que possui um conjunto de chupadeira, conforme nota fiscal acostada às fls. 111 e 118, pelo que tem lícito direito a ser tributado segundo previsão do art. 22 da Lei nº 7.805/89;
- com a edição da Lei nº 7.805/89 restou extinto o regime de matrícula de garimpeiro, razão pela qual encontra-se desatualizado o Parecer Normativo CST nº 23/84, pelo que não pode este ser aplicado ao caso;
- quando a lei exige, para caracterização do exercício de atividade de garimpagem, o trabalho individual não "determina uma condição eremítica para o trabalhador". "A parceria com o dono do imóvel de nenhuma forma excluir o caráter individual do trabalho, haja vista o Recorrente realizar a extração de pedras preciosas por conta própria, inclusive com equipamento de sua propriedade, e com fim particular";

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.001457/2002-52
Acórdão nº : 106-13.447

- o equipamento utilizado, chupadeira, é absolutamente portátil e rudimentar, se enquadrando, portanto, nas exigências da norma de regência;
- a omissão de rendimentos calcada em rendimentos provenientes de depósitos bancários está lastreada em presunção. No entanto, esta presunção não dispensa a existência de nexo causal entre depósito bancário e o fato que representa omissão de rendimento;
- "à pessoa física é dispensado qualquer controle contábil", pelo que a utilização de conta bancária não está sujeita a nenhuma condição, restrição ou controle por parte do contribuinte, podendo nela movimentar recursos seus e de terceiros. Desta forma, "a dispensa legal de escrituração contábil não pode servir como armadilha para punir o contribuinte";
- "É importante destacar, nesse passo, que um mesmo valor pode dar azo a várias movimentações bancárias, ou seja, entrar e sair da conta corrente inúmeras vezes. E nem por isso o contribuinte estará sujeito a pagar imposto sobre esses registros eletrônicos, pois o fato gerador do imposto de renda é a renda";
- "A indispensabilidade da existência de nexo causal entre os depósitos bancários e o correspondente acréscimo patrimonial funda-se na fungibilidade do dinheiro".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.001457/2002-52
Acórdão nº : 106-13.447

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo acompanhado de arrolamento de bens em garantia recursal (fls. 889/890).

Como indicado no Relatório, foram erigidas ao debate por esta Câmara duas matérias, a saber: omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável e omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários.

Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável.

De acordo com a descrição contida no auto de infração, o contribuinte foi desqualificado para fins de aplicação da redução de 90% da base de cálculo do IR (art. 10 da Lei nº 7.713/88), razão da omissão ventilada. Referido benefício, segundo o Fiscal, somente é aplicado aos que exercem atividade de garimpagem com registro de matrícula e de maneira rudimentar e individual.

Diante dos fundamentos do auto de infração, anteriormente à verificação da incidência do benefício no caso do Recorrente, cabe fazer uma breve retrospectiva sobre a atividade de garimpagem, chegando aos atuais requisitos para o exercício desta.

A regulação da atividade de garimpagem foi realizada pelo Decreto-Lei 227/67, que previa:

Art. 70. Considera-se:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.001457/2002-52
Acórdão nº : 106-13.447

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos.

II - faiscação, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 71. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, garimpeiro.

Art. 72. Caracteriza-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

I - pela forma rudimentar de mineração;

II - pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III - pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

Art. 73. Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos. (*Extinto o regime de matrícula pela Lei nº 7.805, de 18.7.1989*)

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria. (*Redação dada pelo Decreto-Lei nº 318, de 14.3.1967*)

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.001457/2002-52
Acórdão nº : 106-13.447

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, fискаção ou cata quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública e recolhido ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

Como se vê, sob a égide do referido Decreto a matrícula constituía-se em requisito condicional para exercício da atividade de garimpagem, fискаção ou cata (art. 73, §4º). Ademais, estas atividades somente poderiam ser exercidas de forma individual e rudimentar (art. 70, inciso I e 72). Sucedede que o Decreto-Lei nº 227/67 foi alterado pela Lei nº 7.805/89, que deixou de exigir a matrícula como condição para a atividade de garimpagem, cata ou fискаção, estabelecendo ainda outras inovações, abaixo delineadas:

Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 22. Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III, do art. 2º, e o art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

A Lei nº 7.805/89 foi editada com o objetivo de extinguir a exigência da matrícula preconizada pelo Decreto-Lei nº 227/67, com vistas a permitir a realização da atividade de garimpagem de forma associativa, conforme se lê na Exposição de Motivos do Projeto de Lei encaminhados pelos Ministros de Estado responsáveis ao Presidente da República e por este ao Congresso Nacional, *verbis*:

"5. Com o regime de permissão se estabelece a extinção da matrícula de garimpeiro, prevista pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. O regime de matrícula, hoje vigente, pelo seu caráter individual e do uso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.001457/2002-52
Acórdão nº : 106-13.447

de instrumentos rudimentares, conforme definido em lei, se apresenta incompatível com a realidade do setor, já que os trabalhos são coletivos, além de inconvenientes, devido às dificuldades para fazer cumprir as obrigações pertinentes à legislação ambiental, trabalhista e previdenciária, entre outras”.

O mesmo se lê no Parecer da Comissão de Minas e Energia:

“5. Define, ainda, o projeto a garimpagem, **extinguindo o atual regime de matrícula**, e estabelece o rol dos minerais garimpáveis (...)”.

Portanto, **com a edição desta Lei foram revogados os requisitos exigidos pelo art. 72 do Decreto nº 227/67, facultando-se a atividade de garimpagem tanto na forma individual como coletiva (art. 10), com preferência pela forma associativa (art. 12), sem necessidade, em qualquer dos casos, da matrícula.**

A revogação decorre da previsão contida no artigo 26 desta Lei, segundo o qual restariam revogados todos os dispositivos contrários. Embora não tenham sido estes enumerados, pela exposição de motivos acima transcrita consta-se que o interesse do legislador era mesmo o de acabar com o sistema de registro de matrícula e garimpagem de forma individual e rudimentar.

Com a alteração promovida pela Lei nº 7.805/89 foi alterada também a redação do artigo 10 da Lei nº 7.713/88, que atualmente encontra-se assim redigido, no art. 48 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 48. São tributáveis dez por cento do rendimento bruto percebido por garimpeiro na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

§1º - O percentual a que se refere o *caput* constitui o mínimo a ser considerado rendimento tributável.

§2º - A prova da origem dos rendimentos será feita com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora, no caso de ouro, ativo financeiro, ou outro documento fiscal emitido pela empresa compradora, nos demais casos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.001457/2002-52
Acórdão nº : 106-13.447

Ora, do transcrito acima é possível concluir que a legislação atual – com redação vigente desde o Decreto nº 1.041/94 (art. 49) - não exige o cumprimento de quaisquer dos requisitos especificados no Decreto-Lei nº 227/67, exatamente por conta da incompatibilidade em face da nova Lei nº 7.805/89.

Pois bem, se o Decreto-Lei nº 227/67 dispunha como requisitos para a caracterização da atividade de garimpagem a forma rudimentar de mineração e o trabalho individual, sempre por conta própria, a Lei nº 7.805/89 alterou estes critérios, passando a fulgurar como forma preferencial da atividade de garimpagem a realizada em associações.

Desta forma, para fins de aplicação do redutor indicado no artigo 48 do Decreto nº 3.000/99, basta que o garimpeiro comprove a venda do ouro ativo financeiro a empresa, não lhe sendo exigido mais qualquer outro requisito. Diante da nova legislação que rege a matéria, não é possível impor ao contribuinte o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 227/67, quais sejam, registro de matrícula, atividade individual e rudimentar. A decisão recorrida fundamenta-se apenas neste Decreto que, entretanto, não mais obriga aos contribuintes, por força até mesmo do novo conteúdo do art. 10 da Lei nº 7.713/88, acima transcrito (art. 48 do Decreto nº 3.000/99).

O trabalho em parceria não se constitui mais em óbice à caracterização da atividade de garimpagem. Ao revés, como aponta o art. 12 da Lei nº 7.805/89, dá-se preferência as associações no exercício desta atividade. Sendo assim e tendo em conta que o contribuinte traz aos autos Nota Fiscal que comprova a venda do ouro como ativo financeiro (fls. 167 e 455/457) e ainda a propriedade de máquina chupadeira adquirida exatamente para fins de extração do ouro (fls. 111/118), incorreto o lançamento, não sendo possível afastar o benefício previsto no artigo 48 do Decreto nº 3.000/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.001457/2002-52
Acórdão nº : 106-13.447

Omissão de rendimentos.

A omissão de rendimentos indicada na autuação decorreu exclusivamente do somatório dos depósitos verificados nos extratos bancários, sem que fosse apurada a efetiva disponibilidade e auferimento da renda respectiva.

O fato gerador da exação fiscal em questão reside na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza (C.T.N., art. 43, incisos I e II).

Tanto o conceito de renda, como o de proventos, envolvem a existência de acréscimo patrimonial. Consoante lição do mestre HUGO DE BRITO MACHADO, como *"acrécimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo"* (in "Curso de Direito Tributário", 11ª edição, Malheiros Editores, p. 218).

Assim sendo, a ocorrência do fato gerador do tributo está condicionada à disponibilidade efetiva de acréscimo patrimonial, que deve ser comprovada. Tanto no âmbito do judiciário como no administrativo o entendimento é de que os depósitos bancários somente ensejarão lançamento quando reste demonstrada a aferição de renda, com o conseqüente acréscimo patrimonial, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do exame do RE nº 117.887-6, Relator Ministro Carlos Mário Velloso:

"Constitucional. Tributário. Imposto de Renda. Renda – Conceito. Lei n. 4.506, de 30-11-64, art. 38, CF/46, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV; CTN, art. 43.

I – Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. CF 1946, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV; CTN, art. 43.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.001457/2002-52
Acórdão nº : 106-13.447

II – Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei nº 4.506/64 que institui adicional de 7% de imposto de renda sobre os lucros distribuídos.

III – RE conhecido e provido”.

Como se vê na decisão acima, não pode ser objeto de tributação o acréscimo patrimonial auferido a título gratuito, porquanto o CTN, bem como a Constituição Federal exigem como elemento essencial a onerosidade. Assim, cabe ao Fisco comprovar a existência do acréscimo patrimonial, bem como a onerosidade de tal acréscimo para que haja tributação do valor depositado em conta-corrente ou do valor aplicado.

A existência de depósitos bancários não implica necessariamente auferimento da renda respectiva. Os depósitos bancários podem constituir valiosos indícios, mas não prova da omissão de rendimentos já que não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para prevalecer o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre cada depósito e o rendimentos omitido, o que não foi feito no presente processo fiscal, não tendo a fiscalização trazido aos autos qualquer comprovação fática da materialização e exteriorização do fato gerador do imposto em tela, pelo que não deve prevalecer o lançamento, conforme posiciona-se SAMUEL MONTEIRO, que bem sintetiza a matéria:

“Assim, não prevalece hoje o antigo e medieval entendimento do fisco de que os depósitos bancários não identificados em sua origem ou causa, representam sempre rendimentos sonegados, e por isso devem ser tributados pelo Imposto de Renda, entendimento esse que partia de presunção de que o depósito bancário encobria sempre uma renda ou um rendimento, sem que o fisco provasse material e documentalmente a ocorrência de uma aquisição de disponibilidade econômica.”

(“Tributos e Contribuições”, Tomo 3, 2ª edição, Hemus Editora, p. 50/51).

Sem que a fiscalização identifique a origem da aplicação financeira como efetiva aquisição de renda ou proventos omitidos, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador do imposto. Assim, não há como se manter o lançamento realizado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.001457/2002-52
Acórdão nº : 106-13.447

Este é o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, ilustrado nas ementas abaixo:

"IRPJ – LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO. Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão de receita que o originou"(Ac. CSRF/01-2.117, de 02.12.1996).

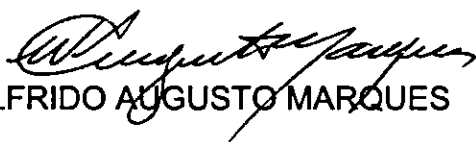
"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A existência de depósitos bancários por si só, não é fato gerador de imposto de renda. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos". (Ac. CSRF 01-02.563, de 07.12.1998)

"IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Descabe o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras quando o fisco deixa de demonstrar sinais exteriores de riqueza que evidenciem renda auferida ou consumida pelo contribuinte. Os valores depositados em conta corrente bancária não caracterizam fato gerador do imposto de renda, mas somente indícios que podem levar a um presunção de omissão de receita cabendo ao fisco a prova de sua existência". (Ac. CSRF 01-03.267, de 20.03.2001)

É por tais razões que a tributação, na forma como foi realizada, não deve ser mantida.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168.001457/2002-52
Acórdão nº : 106-13.447

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Em que pese a brilhante argumentação do Conselheiro Relator, discordo de seu voto, apenas quanto a tributação dos depósitos bancários não justificados, pelas razões que passo a expor:

O fundamento legal do lançamento dos valores apurados está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, **não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10168.001457/2002-52
Acórdão nº : 106-13.447

considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas do Código tributário Nacional que assim preceituam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis. (grifei)*

À autoridade lançadora provou a existência de depósitos em valores expressivos, e o recorrente nenhum documento trouxe, em grau de recurso, que elidisse a presunção, assim correto está o lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.001457/2002-52
Acórdão nº : 106-13.447

Com relação às decisões desse Conselho de Contribuintes, citadas pelo Conselheiro Relator como fundamento de seu voto, esclareço que são relativas à legislação anterior a vigência Lei nº 9.430/96.

Assim sendo, voto no sentido de manter o lançamento dos valores lançados como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não justificados.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

